



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque  
*Presidente*

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

Carlos Wagner Dias Ferreira  
Erika de Paiva Duarte Tinoco  
Geraldo Antônio da Mota  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes  
*Procuradora Regional Eleitoral*

---

## Sumário

---

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	04
Decisões monocráticas do TSE	05

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## Decisões Monocráticas do STF

---

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.261.574

Decisão:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público *Eleitoral* contra decisão na qual neguei provimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos (eDOC 5):

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Superior *Eleitoral*, assim ementado (fls. 163):

"Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ilícitude da prova. Quebra do sigilo fiscal. Ausência de autorização judicial prévia. Precedentes.

1. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido da ilicitude da prova colhida mediante quebra do sigilo fiscal de doador sem prévia autorização judicial, reconhecendo tal situação na hipótese em que o acesso às informações fiscais decorreu de convênio firmado entre a Justiça *Eleitoral* e a Receita Federal. Precedentes: AgR-REspe nº 699-33, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.6.2013; AgR - REspe nº 390-12, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 13.5.2013; AgR - REspe nº 1333-46, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 1º.7.2013.

2. O Ministério Público pode requisitar informações à Receita Federal, restritas à confirmação de que o valor das doações feitas por pessoa física ou jurídica extrapola ou não o limite legal e, em caso positivo, ajuizar representação por descumprimento dos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, com pedido de quebra do sigilo fiscal do doador - o que não ocorreu na espécie, em que as informações foram obtidas pela via administrativa, em face do convênio celebrado pela Justiça *Eleitoral*.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal. Nas razões recursais, alega-se, em suma, que "a informação remetida ao Tribunal Superior *Eleitoral* pela Receita Federal, e depois, ao Ministério Público *Eleitoral*, limita-se à lista de doadores que cometem, em princípio, infração à legislação *eleitoral* pela extração dos limites de doação." (Fls. 188)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal Superior *Eleitoral*, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, consignou que restou configurada a quebra de sigilo fiscal, uma vez que as provas foram obtidas sem a prévia autorização judicial. Vejamos (fls. 171):

"A matéria em destaque, atinente à ilicitude das provas colhidas à míngua de prévia e específica autorização judicial, cujo acesso do autor da representação ocorreu em decorrência do convênio firmado entre esta Corte Superior e a Receita Federal, já foi objeto de debate neste Tribunal, conforme precedentes citados.

Assim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de não competir ao Ministério Público a requisição direta à Receita Federal de informações fiscais de pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade de instruir representação por suposta doação acima do limite legal, sendo ilícito o material probatório colhido mediante quebra do sigilo fiscal sem medida judicial, ou obtido pela via administrativa no âmbito da Justiça *Eleitoral*."

Desta forma, qualquer incursão sobre eventual ofensa à Constituição demandaria revolvimento dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 279, do STF. Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos, destaco as seguintes decisões monocráticas: RE 753.924, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 30.08.2017; ARE 939.242, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 06.12.2016; e RE 744.036, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.2014.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC.”

De plano, verifica-se a inclusão superveniente da controvérsia em exame na sistemática da repercussão geral, Tema 1121, cujo recurso paradigma é o RE-RG 1.296.829, de relatoria do Ministro Luiz Fux (Presidente), DJe 8.1.2021, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS DO DOADOR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PORTARIA CONJUNTA SRF-TSE 74/2006. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. LICITUDE DA PROVA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ante o exposto, reconsidero a decisão monocrática impugnada e, em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental interposto, bem como determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do CPC, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2021. (Publicada no DJE/STF de 03 de fevereiro de 2021, pág. 576/577).

Ministro Edson Fachin

RELATOR

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.516**

### **DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INVIABILIDADE – PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO – ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL – AGRAVO – DESPROVIMENTO.**

1. Na espécie, não se trata de recurso extraordinário contra ato judicial que haja resultado no julgamento da causa. O recurso extraordinário foi interposto em face de decisão proferida em procedimento de registro de partido político, não caracterizando julgamento de causa. Confiram com a seguinte ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REGISTRO PARTIDÁRIO - RECUSA DE REGISTRO DEFINITIVO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROCEDIMENTO DE CARÁTER MATERIALMENTE ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

São impugnáveis na via recursal extraordinária apenas as decisões finais proferidas no âmbito de procedimento judicial que se ajuste ao conceito de causa (CF, art. 102, III). A existência de uma causa - que atua como inafastável pressuposto de índole constitucional inerente ao recurso extraordinário - constitui requisito formal de admissibilidade do próprio apelo extremo. A locução constitucional "causa" designa, na abrangência de seu sentido conceitual, todo e qualquer procedimento em cujo âmbito o Poder Judiciário, desempenhando sua função institucional tipica, pratica atos de conteúdo estritamente jurisdicional. Doutrina e jurisprudência.

O procedimento de registro partidário, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário (Tribunal Superior Eleitoral), reveste-se de natureza materialmente

administrativa. Destina-se a permitir ao TSE a verificação dos requisitos constitucionais e legais que, atendidos pelo Partido Político, legitimarão a outorga de plena capacidade jurídico-eleitoral a agremiação partidária interessada. A natureza jurídico-administrativa do procedimento de registro partidário impede que este se qualifique como causa para efeito de impugnação, pela via recursal extraordinária, da decisão nele proferida.

(agravo regimental no recurso extraordinário nº 164.458, Pleno, relator o ministro Celso de Mello, publicado no Diário da Justiça de 2 de junho de 1995)

Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Supremo para examinar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando o pronunciamento recorrido contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta da República.

2. Conheço e desprovejo o agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de janeiro de 2021. (Publicada no DJE/STF de 01 de fevereiro de 2021, pág. 156).

Ministro MARCO AURÉLIO

RELATOR

Ministra Rosa Weber

---

## Acórdãos do TSE

---

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601768-05.2020.6.00.000**

REFERENDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DE PODER. PREFEITO e VICE-PREFEITA. CONTEXTO PANDêmICO. INTENSO PERICULUM IN MORA. GRAVE RISCO CONCRETO DE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. SÍNTESE DO CASO

1. O autor, eleito prefeito do município de Avelinópolis/GO, teve o diploma cassado, no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral sob o nº. 128-85.2016.6.09.0103, assim como a sua vice-prefeita, e postula, nestes autos, que seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial interposto naquele processo, a fim de que seja suspensa a execução do acórdão regional pelo qual foi determinada a posse do Presidente da Câmara de Vereadores no cargo de prefeito.

2. Segundo as informações colhidas nos autos – prestadas pela Corte de origem e fornecidas pelos ilustres advogados, sob a fé de seu grau –, existem atos de efetiva execução do acórdão, com a designação de data para as eleições indiretas.

#### **EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA**

3. Está evidenciado nos autos o grave risco de dano não apenas ao direito individual dos mandatários, afastados dos cargos para os quais foram eleitos, mas também à saúde pública dos municípios, tendo em vista a possibilidade de interrupção de políticas públicas essenciais ao combate à pandemia decorrente do vírus SARS-Cov-2 (Covid-19).

4. Tendo em vista o intenso periculum in mora, agravado pelo contexto pandêmico, esta Corte Superior tem permitido a concessão de efeito suspensivo a recurso sem exame da plausibilidade de êxito recursal, entendimento que se aplica à espécie.

5. Revela-se paradoxal e contrário à continuidade administrativa, tão necessária no contexto pandêmico, que, em um período exíguo de aproximadamente 1 mês e 11 dias, se afaste o mandatário escolhido no pleito de 2016 (o autor), para que se dê posse interina ao Presidente do Poder Legislativo local e, em seguida, se escolha novo Chefe do Poder Executivo, que ficará no cargo apenas até 1º.1.2021, data da posse do mandatário eleito em 2020.

#### CONCLUSÃO

Decisão liminar referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão liminar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2020. (Publicado no DJE TSE de 02 de fevereiro de 2021, pag. 111/118).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS  
RELATOR

---

## Decisões Monocráticas do TSE

---

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600103-72.2020.6.15.0052**

#### DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PREFEITA E VICE-PREFEITO ELEITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DRAP PELA RECURRENTE. MATÉRIA DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA Nº 11/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. PRESIDENTE DA CONVENÇÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. VÍCIO ISOLADO. ATO DECISÓRIO COLEGIADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação A Esperança se Renova de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que, dando provimento aos recursos eleitorais manejados por Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Irani Alexandrino da Silva e pela Coligação Coremas Segue em Frente, anulou a segunda sentença proferida pelo juiz eleitoral, determinando o restabelecimento da sentença primeva que deferira o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da coligação ora recorrida para disputar as eleições de 2020 no Município de Coremas/PB. O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 65005938):

ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO COREMAS SEGUE EM FRENTE. SENTENÇA. DEFERIMENTO. NOTÍCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGADA INVALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE PRESIDENTE DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. PETIÇÃO DO MPE ZONAL. RECEBIMENTO DA NOTÍCIA COMO RECURSO ELEITORAL. NOVA SENTENÇA INDEFERINDO O DRAP. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELO JUIZ A QUO, SEM O CORRESPONDENTE RECURSO. AFRONTA AO ART. 505 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Os embargos de declaração opostos pela Coligação A Esperança se Renova (ID 65006138) não foram conhecidos, em razão da ilegitimidade recursal, nos termos da seguinte ementa (ID 65007138):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. ELEIÇÕES 2020. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO PARA RECORRER. ENUNCIADO DA SÚMULA TSE Nº 11. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

Nas razões do recurso especial (ID 65006888), interposto com esteio no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, a recorrente alega, preliminarmente, a inaplicabilidade da Súmula nº 11/TSE e aponta que o acórdão teria negado vigência ao art. 267, § 7º, do Código Eleitoral.

Ressalta, inicialmente, que a análise do apelo não envolve o reexame de fatos e provas, mas sim o reenquadramento jurídico do caso em destaque, a partir da correta interpretação jurídica sobre fatos expressamente delineados e prequestionados pelo acórdão recorrido (ID 65006938, p. 7).

Defende que a matéria discutida é constitucional, inserindo-se na excepcionalidade da parte final do verbete sumular 11 do Tribunal Superior Eleitoral (ID 65006938, p. 7), razão pela qual esse óbice seria inaplicável à espécie.

Relata que, após a prolação da sentença que deferira o DRAP, apresentou a matéria de ordem pública (ID6616647), alegando basicamente que a convenção do Partido Democrático Trabalhista – PDT do Município de Coremas foi convocada, presidida e todos os atos partidários, inclusive, o encaminhamento do DRAP foi realizado pelo Sr. Edilson Pereira de Oliveira, que se encontra com seus direitos políticos suspensos através da ação civil pública de improbidade administrativa nº0805520-31.2018.4.05.8202, que tramitou no TRF da 5ª Região, requerendo ao final, a exclusão do PDT de Coremas e de seus pedidos de candidaturas, preservando os outros partidos (ID 65006938, p. 4).

Segue afirmando que o juiz a quo, amparado no art. 267, § 7º do Código Eleitoral Brasileiro, em juízo de retratação (ID6618397), entendeu que toda a discussão nestes autos se tornou irrelevante diante da sentença que declarou a nulidade da convenção do PDT – Coremas e indeferiu todos os registros de candidaturas (ID 19727268) (ID 65006938, p. 9, grifo nosso).

Menciona que dessa decisão a Coligação Coremas Segue em Frente, Francisca da Chagas Andrade de Oliveira e Irani Alexandrino da Silva apresentaram recursos eleitorais apontando violação ao art. 505 do CPP, argumentando que o magistrado, em virtude do princípio da inalterabilidade da sentença, não poderia modificar o ato processual com resolução do mérito após a sua publicação, porquanto encerrada sua atividade.

Aduz que o Tribunal de origem acolheu essa alegação, negando vigência ao art. 267, § 7º, da Lei nº 4.737/1965, pois deixou de reconhecer que o Código Eleitoral, legislação especial, permite, expressamente, o juízo de retratação do magistrado sentenciante (ID 65006938, p. 9), além de que o art. 36, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609/2019 estabelece a possibilidade do conhecimento da matéria de ordem pública a qualquer tempo, o que não foi permitido naquela oportunidade.

Sustenta que, diversamente do consignado no acórdão regional, não há nos autos duas sentenças, uma vez que o juízo de 1º grau, em razão da fungibilidade recursal, recebeu a petição em que suscitara a matéria de ordem pública como recurso eleitoral no mesmo dia em que a sentença de ID 64996238 fora prolatada, inexistindo trânsito em julgado dessa decisão.

No particular, assevera que a Corte regional entende que o juízo de retratação previsto no art. 267, § 7º, do Código Eleitoral constitui-se regra de excepcionalidade ao princípio

da inalterabilidade da decisão, não havendo que se cogitar a aplicação subsidiária do art. 505 do CPC, porquanto o Código Eleitoral possui Legislação Específica no caso em voga, não havendo lacunas a serem suprimidas (ID 65006938, p. 14).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão do TRE/PB, restabelecendo a sentença monocrática em todos os seus termos, visto que a convenção partidária do Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Município de Coremas/PB é absolutamente nula (ID 65006938, p. 18).

Os recorridos Francisca das Chagas Andrade de Oliveira e Irani Alexandrino da Silva apresentaram contrarrazões (ID 65007638 e 65007738).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial eleitoral (ID 66266838).

É o relatório. Decido.

O recurso especial não comporta conhecimento.

O TRE/PB, ao examinar a demanda, deu provimento aos recursos interpostos pela Coligação Coremas Segue em Frente, por Francisca das Chagas Andrade de Oliveira e por Irani Alexandrino da Silva, ao entender que a decisão proferida pelo juiz zonal que indeferira o DRAP violou o art. 505 do Código de Processo Civil, à compreensão de que a matéria noticiada na petição de ID 64996538, a qual ensejou o rejulgamento da causa, não poderia ter sido apreciada na 1<sup>a</sup> instância sem a provocação das partes ou do Ministério Público, por meio de instrumento jurídico adequado ao enfrentamento da matéria guerreada. A propósito, confiram-se os seguintes excertos do acórdão regional (ID 65005888):

De início, entendo que, apesar de o magistrado ter trazido ao presente feito decisão lançada no DRAP do Partido Democrático Trabalhista do município de Coremas (proporcional), não existe necessidade de reunião dos DRAPs (majoritária e proporcional) para julgamento conjuntamente. Explico.

A segunda sentença proferida pelo juiz a quo, que indeferiu o DRAP da coligação recorrente, está viciada já que afrontou o art. 505 do Código de Processo Civil, que expressamente diz que é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, porquanto acobertadas pela preclusão.

Como bem destacou o Procurador Regional, neste ponto, a imunização dos pronunciamentos judiciais ocorre tanto no âmbito de um mesmo processo (preclusão endoprocessual), quanto nos processos futuros que possam ser manejados pelas partes (preclusão extraprocessual), cuja relativização somente é admitida de modo excepcional, nos casos de ação rescisória, *querella nulitatis*, impugnação de título fundado em texto considerado inconstitucional ou falta de estabilidade da decisão. Ressaltou, ainda, que em manifestações nos processos que tramitam perante esse Tribunal Regional Eleitoral, este Órgão Ministerial tem defendido que até mesmo as matérias de ordem pública não podem ser decididas novamente pelo mesmo órgão que já as apreciou, vez que existente preclusão.

Nessa toada, entendo que a matéria ventilada na notícia de ordem pública, que deu causa ao rejulgamento da causa pelo juiz zonal, não poderia ter sido decidida em primeira instância, sem a provocação das partes ou do Ministério Público, por meio de instrumento jurídico adequado ao enfrentamento da matéria guerreada.

No caso, o próprio fiscal da ordem jurídica, em sua cota ministerial, alertou o juiz sentenciante para, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, receber a referida notícia de matéria de ordem pública (ID6616647) como recurso, o que não foi acolhido.

Vou além, entendo que a primeira sentença (ID6616447) proferida no dia 10 de outubro de 2020, que deferiu o presente DRAP, não foi atacada por meio de recurso eleitoral, que seria a via adequada para a rediscussão da alegada irregularidade na convenção partidária relativo ao Partido Democrático Trabalhista do município de Coremas. Digo isso com fundamento no próprio pedido formulado na multicitada notícia, que postula unicamente a exclusão do PDT, preservando os demais termos do DRAP apresentado pela coligação. Em outras palavras, tendo em vista a ausência de manejo de recurso eleitoral contra a decisão que deferiu o DRAP, a referida decisão já estaria blindada pelo manto da coisa julgada.

Ante o exposto, voto, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, pelo provimento do recurso para anular a segunda sentença, mantendo incólume a primeira, que deferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários da coligação Coremas Segue Em Frente (PP, MDB, PDT, REPUBLICANOS), para concorrer às eleições de 2020 no município de Coremas/PB. (Grifos nossos)

A essa decisão opuseram-se embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pela Corte regional, em razão da ilegitimidade recursal da Coligação A Esperança se Renova, à luz do enunciado da Súmula nº 11/TSE, conforme se depreende dos seguintes excertos do acórdão integrativo (ID 65007138):

O chefe do cartório da 52ª Zona Eleitoral certificou que nos termos do art. 34, §3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, que, em 03/10/2020, transcorreu in albis o prazo para impugnação do DRAP constante do presente processo.

No caso em exame, vê-se que a parte embargante não impugnou o presente DRAP, conforme restou consignado na certidão da Zona Eleitoral, faltando-lhe, agora, legitimidade para recorrer, já que estamos diante de matéria infraconstitucional, o que impõe o não conhecimento do recurso manejado.

Com efeito, o enunciado da súmula do Tribunal Superior Eleitoral nº 11 prevê que no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Este TRE-PB, ao apreciar caso semelhante – DRAP nº 0600119-87.2020.6.15.0064 – da minha relatoria, assim decidiu:

**RECURSO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. ELEIÇÕES 2020. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO. RECORRENTES. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. ENUNCIADO DA SÚMULA TSE Nº 11. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

A afirmação de uma alegada natureza de ordem pública de quaisquer matérias não supre, ultrapassa ou compensa o óbice do enunciado n. 11 da Súmula do TSE.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos aclaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

Verifica-se das premissas emolduradas no acórdão regional que a questão de fundo não ostenta cunho constitucional, porquanto versa sobre a validade da convenção partidária e matéria processual, além do que a recorrente não impugnou tempestivamente o DRAP perante juízo de 1º grau.

Nos termos do enunciado da Súmula nº 11/TSE e do art. 57 da Res.-TSE nº 23.609/2019, o candidato, o partido político ou a coligação que não impugnou o registro não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, exceto se o recurso envolver matéria constitucional, situação que não se afigura no caso em liça.

Desse modo, observa-se que o entendimento do TRE/PB que reconheceu a ausência de legitimidade da coligação para embargar o arresto verberado encontra-se escorreitamente estribado no enunciado sumular e na norma regulamentadora do pleito de 2020 alhures mencionados.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:  
**DIREITO ELEITORAL. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.**

[...]

2. Nos processos de registro de candidatura, o partido, a coligação ou o candidato que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer, salvo quando se tratar de matéria constitucional (Súmula nº 11/TSE). Tal súmula aplica-se inclusive ao candidato que não impugnou a candidatura do seu potencial concorrente. Precedente.

[...]

(AgR-RO nº 0600337-90/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018);  
**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DO TSE. DESPROVIMENTO.**

1. O Partido Político ou a Coligação que não impugnou o registro não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2. O disposto no art. 966 do Novo Código de Processo Civil não se aplica ao processo de registro de candidatura, em virtude da existência de regramento específico consubstanciado no Enunciado da Súmula nº 11 deste Tribunal.

3. O julgamento do ARE nº 728.188 pelo Supremo Tribunal Federal não relativizou o teor da Súmula nº 11/TSE, sendo incabível estender à Coligação agravante a legitimidade recursal para impugnar registro de candidatura não impugnado a tempo e modo adequados.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 124-71/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.8.2017, grifo nosso).

Constata-se, portanto, que o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 30/TSE, segundo o qual não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalta-se que a indigitada súmula é aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei (AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.8.2020).

Ainda que assim não fosse, conforme recente entendimento adotado por esta Corte para o pleito de 2020, a irregularidade do exercício da presidência da agremiação, e mesmo a função de direção realizada por pessoa com direito político suspenso não contamina, de forma indelével, a prática de ato decisório coletivo (REspe nº 0600267-64/SP, de minha relatoria, PSESS de 15.12.2020).

Ante o exposto, com esteio no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 03 de fevereiro de 2021, pag. 04/10).

Ministro EDSON FACHIN  
RELATOR

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600032-26.2020.6.10.0047**

**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE E CANCELAMENTO DAS DEMAIS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/1995. SOLICITAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO ANTERIOR. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL RECORSAL. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Sidney França Santos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) que, dando provimento ao recurso eleitoral apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, modificou a sentença primeva – que havia deferido o pedido de reversão da filiação do ora recorrente ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) – para restabelecer o vínculo ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e determinar o cancelamento da filiação ao PDT, nos termos da seguinte ementa (ID 59969488):

**RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. PEDIDO DE REVERSÃO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO OU MÁ-FÉ DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE.**

1. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.
2. Alegação de má-fé ou erro da agremiação partidária não comprovada.
3. O procedimento formal previsto no art. 21 da Lei dos Partidos Políticos determina que o filiado comunique, por escrito, o seu desligamento ao dirigente partidário e ao juízo eleitoral.
4. Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (ID 59970538).

Nas razões do recurso especial (ID 59970888), interposto com esteio no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o recorrente aponta violação aos arts. 14, § 3º, V, da CF/1988; 19, § 2º, da LOPP e 11, § 2º, da Res.-TSE nº 23.596/2019, além de divergência jurisprudencial entre o acórdão objurgado e julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC).

Alega, inicialmente, que não pretende o reexame do caderno fático-probatório dos autos, e sim a sua reavaliação jurídica, viável em sede especial.

Aduz que, a despeito de ser filiado ao PDT desde 9.3.2020, o PTB, por equívoco ou má-fé, incluiu indevidamente o seu nome no rol de filiados em 4.4.2020 – contrariamente à sua manifestação de vontade –, culminando no cancelamento da primeira filiação, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995.

Reforça que restou inequívoco que houve a comunicação, ao menos informalmente, ao dirigente municipal do PTB para que este não efetivasse a filiação de Sidney França dos Santos [...] desde muito antes do encerramento do prazo de filiação para aqueles que desejavam concorrer às eleições (ID 59970938, p. 6), colacionando aos autos a ficha de filiação ao PDT, a relação interna da agremiação submetida à Justiça Eleitoral e a ata de

convenção partidária que homologou a sua vaga à vereança no Município de São José de Ribamar/MA.

Afirma que o TRE/MA desconsiderou a sua manifestação de vontade, externada tempestivamente, acerca da legenda à qual se pretende vincular, impedindo o exercício de seu direito de se associar à agremiação que mais lhe convém.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso especial eleitoral para anular o julgado ora vergastado e restabelecer a sentença de piso.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 59971088).

Na sequência, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (ID 65987238).

É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão regional que, constatada a duplicidade de filiações do recorrente, o vínculo de Sidney França Santos ao PDT foi cancelado, sendo deferido o restabelecimento da filiação ao PTB, por ser a mais recente, nos termos do que determina o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995. Confira-se o seguinte excerto do acórdão vergastado (ID 59969538):

O presente recurso deve ser conhecido, por ter sido interposto por parte legítima, em tempo e obedecendo forma prescrita na legislação eleitoral e processual. Compulsando os autos, observo que o requerente, ora recorrido, afirma que pleiteou sua filiação ao Partido Democrático Trabalhista de São José de Ribamar/MA, em 09/03/2020, tendo assinado ficha de filiação, juntada aos autos (ID 3454965). Afirma mais, que cogitou a filiar-se no PTB, mas desistiu, tendo informado o dirigente partidário, tempestivamente, por meio de mensagens via *whatsapp*, razão pela qual sequer preencheu ficha de filiação.

Não obstante o pedido de desistência alegado, o PTB, ao submeter a lista de filiados no mês de abril do presente ano, incluiu o nome do ora Recorrido, apontando como data da pretendida filiação 04/04/2020. Por consequência, como já constava na lista do PDT, quando da anotação da nova filiação, sucedeu o cancelamento automático da filiação mais antiga, conforme disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

Art. 22 (...) Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

A fim de comprovar o vínculo com o PDT, o interessado apresentou, ficha de filiação e lista interna extraída do sistema FILIA (ID 3455015). No entanto, tais documentos não possuem o condão de comprovar o vínculo com o partido, pois classificados como documento de cunho unilateral, carentes de fé pública. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A teor da Súmula 20/TSE, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

2. Ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema *Filiaweb* não se prestam a comprovar o ingresso da candidata nos quadros do Partido Social Cristão (PSC) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes.

3. Na moldura fática do arresto a quo não constam elementos que revelem suposta desídia do partido, situação que esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame probatório em sede extraordinária.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0601140-40.2018.6.16.0000 – Curitiba/PR, Acórdão de 13/11/2018, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/11/2018) Assim também vem decidindo esta E. Corte Regional:

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA ESPECIAL DE FILIADOS DO PARTIDO (ART. 19, CAPUT E §2º, DA LEI N.º 9.096/95 E ART. 11, §2º DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.596/2019. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO COM BASE APENAS NA FICHA DE INSCRIÇÃO DO FILIADO E AQUIESCÊNCIA DO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS E DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E INDEFERIR O PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL.**

(RE nº 0600008-91.2020.6.10.0016, Rel. Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Julgado em 14/07/2020, Publicação: DJe de 23/07/2020) Por outro lado, é cediço que a mera inclusão do nome do eleitor em rol de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral não pode ser considerada prova absoluta de filiação. Entretanto, no caso, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a má-fé ou erro do dirigente partidário do PTB, que incluiu seu nome na lista de filiados da agremiação.

Ademais, como muito bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, o argumento do recorrido de que apenas cogitara sua filiação ao PTB não se sustenta, pois, se o partido dispunha de dados para efetivar a filiação do recorrido, tal fato somente ocorreria se o próprio demandado os houvesse repassado. Logo, constato que a filiação à agremiação partidária – em 04/04/2020 – não permaneceu somente no campo da cogitação.

Observo que era dever do recorrido a comunicação formal de sua desfiliação (ou intenção de não mais filiar-se ao PTB) ao juiz eleitoral e ao partido, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.096/95, o que não ocorreu. Observo, por derradeiro, que o julgado trazido pelo recorrente do TRE/SP não guarda similitude fática com o presente caso, pois não há discussão sobre a veracidade da assinatura e/ou perícia grafotécnica na ficha de filiação.

Por fim, destaco que o fato do Recorrente fazer menção a prova de desistência de filiação junto ao PTB, juntada em processo extinto por pedido dele próprio, não se presta ao exame nestes autos, vez que nada obstava dita juntada quando da proposição da ação que deu ensejo ao presente recurso.

Diante do exposto, e de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença do juízo de primeiro grau e manter a filiação do recorrido ao PTB, cancelando seu vínculo com o PDT.

É como voto. (Grifos nossos)

O recorrente pretende o cancelamento da sua filiação ao PTB e o restabelecimento do seu vínculo com o PDT, partido ao qual pretende manter-se filiado, argumentando, em síntese, que o PTB efetivou a sua filiação contra a vontade manifestada ao dirigente partidário, violando o seu direito ao exercício de associação à agremiação que melhor lhe convém.

O TRE/MA, ao analisar a demanda, consignou que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a má-fé ou erro do dirigente partidário do PTB, que incluiu seu nome na

lista de filiados da agremiação, e que era dever do recorrido a comunicação formal de sua desfiliação (ou intenção de não mais filiar-se ao PTB) ao juiz eleitoral e ao partido, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.096/95, o que não ocorreu (ID 59969538).

Por conseguinte, tais fatos levaram ao cancelamento da primeira filiação, em observância ao que determina o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, segundo o qual, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Depreende-se que, para entender como pretende o recorrente, no sentido de que restou comprovada a sua desistência de filiação ao PTB, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula nº 24/TSE: não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Nessa senda, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal maranhense é consentâneo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de que, constatada dupla filiação, prevalecerá a mais recente, estando a Justiça Eleitoral autorizada a cancelar automaticamente as anteriores (Cta nº 88-73/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.2.2017). De igual forma:  
**ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO.**

1. A agravante não impugnou o fundamento atinente à impossibilidade de reforma do acórdão regional sem o reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária. Inviabilidade do agravo regimental, a teor da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Se o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assentou que o agravado estava filiado ao Solidariedade, partido pelo qual se candidatou, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.
3. De acordo com a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, conferida pela Lei 12.891/2013, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-RESPE nº 256-96/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.2.2017).

Uma vez que o acórdão ora vergastado está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o enunciado da Súmula nº 30/TSE, a obstar o processamento do recurso quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que se aplica igualmente aos recursos especiais fundados em violação a dispositivo de lei federal, conforme esta Corte tem afirmado. Precedentes: AgR-RESPE nº 0601929-72/AM, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 15.4.2020; e AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018.

De mais a mais, registre-se que, embora a Súmula nº 20/TSE admita, em caráter subsidiário, que o requerente pode comprovar a filiação partidária mediante outros elementos de convicção, na hipótese de seu nome não ter constado na lista de filiados a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, ela afasta a possibilidade da utilização de documentos produzidos unilateralmente, porquanto despidos de fé pública.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.**

1. A teor da Súmula 20/TSE, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

2. Ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema Filiaweb não se prestam a comprovar o ingresso da candidata nos quadros do Partido Social Cristão (PSC) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes.

3. Na moldura fática do arresto a quo não constam elementos que revelem suposta desídia do partido, situação que esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame probatório em sede extraordinária.

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 0601140-40/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS de 13.11.2018 – grifos nossos).

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 03 de fevereiro de 2021, pag. 20/25).

Ministro EDSON FACHIN

RELATOR